

(1497-1569), um agostinho castelhano que exerceu a sua acção também em Portugal, onde teve discípulos que projectaram a sua acção para a missão no ultramar.

Na Introdução, o autor faz questão de informar sobre as dificuldades que encontrou para refazer criticamente esta biografia: ausência de dados referentes a Montoya desde quase a sua morte, não reedição das suas obras, alguma confusão com as de S. Francisco de Borja, quase inexistência de textos do autor em Espanha, consequente necessidade de procurar e ler manuscritos existentes em arquivos portugueses (Braga, Coimbra e Lisboa).

Entre os seus discípulos, conta-se Frei Tomé de Jesus. Alonso Romo não deixa de assinalar a importância da biografia que aquele místico português escreveu e que se conserva, em manuscrito, no Arquivo Distrital de Braga (120 ff.) aonde terá ido parar, proveniente do convento do Pópulo, por obra do arcebispo D. Frei Aleixo de Meneses (p. 14). Este manuscrito, juntamente com a biografia castelhana feita por Frei Jerónimo Román, constituem as duas fontes principais que utilizou. Para além delas, serviu-se das apertações documentais publicadas por David Gutiérrez e por Carlos Alonso. Por falta de mais completa documentação, confessa serem escassas as referências a algumas fases da vida do biografado, particularmente à que antecede a sua entrada na Ordem de Santo Agostinho.

Esta dificuldade, procurou contorná-la de forma positiva, escrevendo, como diz, desde dentro: da personagem biografada e da Igreja em seu contexto epocal. Sem todavia, com isso, perder de vista o rigor científico exigido a uma biografia crítica. Cumpre assim um dos critérios da boa hermenêutica, que é o de compreender o texto no contexto, no caso, a pessoa e obra no mundo da sua pertença.

Sucessivamente, apresenta os primeiros tempos de Frei Luís de Montoya, a sua presença em Salamanca e Medina del Campo, a sua obra de reforma agostiniana em Portugal, a presença e obra no convento de Lisboa (N^o Senhora da Graça), no colégio de Coimbra e na corte portuguesa; a amizade com Santo Inácio e com os jesuítas; o perfil espiritual; textos selectos e alguns inéditos, com referência a textos perdidos.

Bem servido de notas de rodapé, especialmente a identificar as fontes, o livro inclui a bibliografia activa (textos impressos e textos manuscritos) e passiva. Um bom contributo para a historiografia religiosa ibérica respeitante ao século XVI.

JORGE COUTINHO

DIREITO CANÓNICO

OLIVEIRA, Mário Rui de, **O Direito a viver do Evangelho. Estudo jurídico-teológico sobre a Sustentação do Clero.** Tesi Gregoriana, Série Diritto Canonico 71, vol. de 365 p. Roma 2006.

Esta obra sobre o problema candente da sustentação do clero é a tese de doutoramento do Autor em Direito Canónico. Na introdução começa-se por indicar a actualidade deste tema através duma breve apresentação do estado da questão. A seguir fala-se da opção metodológica: o Autor, com um método histórico sistemático ou dedutivo, pretende encontrar as bases jurídico-teológicas do direito que assiste os presbíteros quanto a uma sustentação digna. O itinerário da tese apresenta quatro etapas que correspondem a outros tantos capítulos. No I capítulo apresentam-se alguns elementos de reflexão bíblica sobre o argumento sob o título: A economia do Reino. Este primeiro capítulo tem um carácter declaradamente introdutório.

No II capítulo, o Autor situa a questão numa perspectiva histórica, com a consciência de que a investigação histórica não é o objecto principal do estudo. Recorre-se à história para ilustrar o modo como a Igreja foi concebendo e concretizando a sustentação do presbítero e como a conformidade com o Evangelho se foi vivendo ou não ao longo dos séculos. Vai-se vendo o que reflectem, em contraluz, as orientações dos concílios ou as exortações dos Padres da Igreja quando falam do aspecto económico da vida do clero. Aprecia-se por que razão lhes negam ou defendem o direito de propriedade, que preocupações vêm ao de cima nos escritos dos teólogos e canonistas quando defendem o usufruto ou o domínio dos frutos do benefício e uma vida simples e pobre longe das vaidades e do luxo. Nota-se que imagem de ministro e ministério se esconde e revela na legislação e nas vicissitudes históricas da formação do património do clero. Mas não se faz apenas a história das instituições e não se abarca toda a realidade patrimonial da Igreja: olha-se para a história, de preferência, a partir do conceito canónico de propriedade do presbítero e do uso que ele faz dos bens temporais relacionando-o com a natureza e os fins dos bens eclesiais.

No III capítulo estuda-se o tema da sustentação do clero numa perspectiva conciliar para começar a desenhar o projecto final da doutrina canónica acerca da vida económica do clero. O Concílio Vaticano II apresenta-se como um centro de irradiação espiritual para as aspirações mais fundamentais dos sacerdotes. O tema da sustentação e remuneração dos presbíteros surge ali integrado na reflexão eclesiológica, sobretudo no Decreto *Presbyterorum ordinis*. Ao integrar o esquema do ministério e vida dos presbíteros, a remuneração é apresentada numa profunda e ampla reflexão sobre o significado dos bens, da pobreza, da espiritualidade e da vida comum dos sacerdotes.

Finalmente, no IV capítulo, concentra-se o estudo numa perspectiva codicial. Trata-se de encontrar, no conjunto das normas e exortações codiciais, uma aproximação positiva ao que a Igreja sempre defendeu para os seus ministros. Das muitas possibilidades que oferece o Código, o Autor pensa ser suficiente apresentar a doutrina sobre o direito a uma adequada remuneração e a sua concretização através do instituto jurídico da sustentação, ligando-a à vida simples e pobre e à vida comum, examinando se a doutrina canónica, na sua linguagem própria, consegue regular a vida e o ministério sacerdotal de acordo com a proposta evangélica.

Numa conclusão final, o Autor dá-nos conta dos resultados da sua investigação, respondendo a perguntas que ele se põe a si mesmo. Assim, a primeira pergunta soa deste modo: *O que nos revelou o presente estudo?* Para reflectir sobre a situação económica dos ministros do Senhor, é necessário conhecer, minimamente, a economia divina sobre os bens temporais. Esta revela que o pobre é o amigo de Deus, o humilde que espera a salvação do Senhor, e não se deixa seduzir pelo poder e riqueza, mas dispõe-se, interiormente, a seguir Jesus até à Cruz. No seu desígnio de salvação, Deus educou e revelou ao Povo que a pobreza em espírito é o sacramento do Seu encontro. O pobre, neste sentido, identifica-se com o santo e os que seguem o Senhor na pobreza seguem-no na santidade. Por outro lado, a afirmação do direito dos ministros a viver do altar encontra as suas raízes na profunda tradição veterotestamentária e, tal como a Lei de Moisés previa um digno sustento para os levitas e sacerdotes, também a Lei da Nova Aliança não descurou a responsabilidade de outorgar uma conveniente sustentação aos ministros do Evangelho. No Novo Testamento, uma dupla afirmação, quase contraditória, revela a natureza tensional da relação dos discípulos de Jesus com os

bens temporais: «recebestes de graça, dai de graça» e «o operário tem direito ao seu alimento/salário». Quem anuncia o Reino de Deus, tem direito a uns «honorários» que retribuam os serviços não mensuráveis, destinados a agradecer e honrar os que se dedicam a eles. A experiência da gratuidade faz parte do mistério cristão e o Apóstolo, vivendo não já para si, mas para o Senhor, faz do Reino de Deus o seu tesouro e, por isso, será um pobre que coloca a sua confiança absoluta em Deus. Paulo é exemplo da harmonia que deve existir entre a gratuidade do ministério e o direito a viver do Evangelho. Ele renuncia ao seu direito, para viver com o salário do desinteresse, da absoluta gratuidade no anúncio, recorrendo para se sustentar, a si e aos seus, ao trabalho manual. Paulo é o ícone do ministro configurado a Cristo...

Numa perspectiva histórica, o Autor descobre que, na época apostólica só com muita dificuldade se pode falar de um património eclesiástico. Quando a Igreja começa a recolher um património, principalmente imóvel, imprime-lhe um carácter de utilidade pública com uma função teológico-social. Os bens entregues à Igreja são *coisas de Deus, substância de Cristo, coisas dos pobres*, com uma finalidade: destinam-se ao culto, ao clero e aos pobres. A vinculação do património eclesiástico aos pobres é tão íntima que se chega a considerá-los como proprietários. O direito dos ministros do Evangelho a viver do Evangelho nunca foi posto em causa. Os bens oferecidos à Igreja não pertenciam aos eclesiásticos. Eles eram apenas administradores. A situação do clero é, cada vez mais, fundada num binómio ambivalente: do ponto de vista teológico-espiritual recebe uma educação para a pobreza, a gratuidade, a simplicidade de vida, o desprendimento, a vida comum e a dedicação exclusiva ao ministério sacerdotal; do ponto de vista jurídico, sobretudo a partir de Constantino, vê-se imerso numa sociedade que lhe facilita,

reconhece e concede honrarias e privilégios. Os Padres da Igreja, mais que as normas jurídicas, exortarão à pobreza, ao desprezo dos bens, à generosidade com os pobres, e gritarão bem alto o escândalo que é a procura desenfreada do luxo e ostentação quando os ministros se deixam seduzir pelas riquezas e vícios do século.

Sob o regime beneficional inicia-se o *direito perpétuo de receber os rendimentos dos bens da Igreja por causa do ofício*. Se inicialmente o benefício começa por ser a concretização no tempo daquele primeiro direito do clero a ser sustentado pela Igreja, à medida que os séculos passam, e ele se torna complexo, incongruências, desigualdades e injustiças começarão a grassar entre o clero. No tempo em que os benefícios se tornam insuficientes, uma multidão de sacerdotes ficará privado do necessário. A Igreja exigirá, então, aos senhores feudais uma quantia suficiente, capaz de sustentar o clérigo e cumprir com os seus deveres. Nasce a noção de cônica, que não quer dizer apenas *sem penúria*, mas suficiente, honesta, decente, digna, cómoda.

O *pecúlio beneficional* pode ser encarado sob uma tripla perspectiva. Pode constar de uma quantia que excede o necessário (*pecúlio beneficional supérfluo*); de uma quantia incluída dentro do necessário, oficial, mas que é economizada, com o conseqüente modo de vida mais parcimonioso do que o exigido pela necessidade (*pecúlio beneficional parcimonial*) e a quantia que é consumida, necessária e oficial, para satisfazer as necessidades de uma digna sustentação (*pecúlio beneficional consumido*). O *pecúlio quase-patrimonial* é o que se ganha por ocasião do ministério sagrado, sem relação directa com o benefício.

A doutrina mais antiga não chega a afirmar a plena disponibilidade sobre os rendimentos beneficenciais, mesmo se supérfluos. O clero goza dos bens do benefício apenas enquanto necessita deles para o seu digno e

honesto sustento. Os bens supérfluos não lhe pertencem e não dignificam o seu ministério, por isso, devem ser devolvidos à Igreja que os destinará aos fins para os quais foram doados. Neste aspecto os autores dividem-se e há quem defenda que o beneficiário tem direito absoluto de propriedade sobre os rendimentos e a obrigação de aplicar os frutos supérfluos aos pobres e outras causas pias é só uma obrigação de consciência e o beneficiário não é obrigado à restituição.

No Código de 1917, o legislador continuou a funcionar com as tradicionais categorias do instituto benéfico, como eixo fundamental para a solução do problema económico do clero, integrando a matéria na sistemática geral do *Codex* sobre os bens temporais. O sujeito de domínio dos bens é a pessoa moral que os adquire. A uma pluralidade de sujeitos de aquisição corresponde a pluralidade de sujeitos de domínio. A histórica polémica à volta do *domínio dos bens* fica, finalmente, resolvida.

Ao atender à distribuição dos bens o CIC 17 fê-lo com um recurso muito parcimonioso às normas, sem descer a detalhes. Legisla sobre o benefício e o título de ordenação e, de resto, alude, sem concretizar, à necessidade de atender a uma porção cônica para os diversos ofícios. O benefício, definido no cân. 1409, é uma realidade ultrapassada, pois muitos países encontraram já outras soluções para responder à sustentação do clero. O legislador legitimou e codificou essas soluções sob o nome de benefício, mas em sentido impróprio (cân. 1410).

O CIC 17 atribuiu notória preferência à concepção que vê o benefício como um ofício dotado e não tanto como uns bens unidos a certos ofícios. Daí que o melhor termo para o designar seja *ofício benéfico*, que inclui um ofício e um *jus percipiendi* a partir de uma certa dotação. É isso o que significa *beneficium propter officium*. A proeminência vai para o elemento espiritual.

Os rendimentos benéficos tornam-se propriedade do ofício antes de se tornarem propriedade do beneficiário, mas passam directamente para este, que possui o *jus percipiendi*. Contudo, do ponto de vista puramente económico, os frutos são para acrescentar ao dote, para conservá-lo e perpetuá-lo. Na pessoa do beneficiário concentram-se todas as responsabilidades benéficas, e a ele se exige uma consciência recta e bem formada, segundo os valores evangélicos de uma vida simples e pobre; o seguimento das normas emanadas pelo Código sobre a vida clerical e a atenção à vigilância e disposições emanadas pelo Ordinário. Sobre o supérfluo do benefício e da própria cônica, o beneficiário tem apenas o *jus percipiendi*.

Os canonistas consideram como elementos necessários para uma vida confortável os seguintes: alimentos, casa, vestuário, saúde, caridade, descanso, responsabilidades sociais, hospitalidade e uma certa preocupação de poupança reforma. Quando se trata de definir os factores determinantes da cônica a doutrina enfatizará, sobretudo, a dignidade, o mérito e as circunstâncias de tempo e lugar.

Nas vésperas do Vaticano II as discrepâncias e injustiças entre o clero eram de tal monta que todos os projectos apresentados consideravam urgente a reforma no plano global dos bens temporais da Igreja e, sobretudo, na parte dos benefícios, fonte tradicional de retribuição do clero. Seria esse o segredo para uma mais justa e equilibrada distribuição dos bens, tendente a extirpar as disparidades no seio do clero.

Na generalidade das propostas nota-se a preocupação por regressar às fontes da Revelação e encontrar um programa de vida e ministério consentâneo com as linhas evangélicas, referindo a vida comum e a pobreza evangélica como um dos caminhos necessários para dignificar a vida e missão dos sacerdotes.

Os números 17, 20 e 21 do Decreto *Presbyterorum ordinis* oferecem os grandes princípios doutrinários da sustentação do clero, as bases jurídico-teológicas para pensar e legislar sobre uma sustentação em conformidade com o Evangelho. Numa leitura conjunta, defende-se que a justa remuneração implica um equilibrado e correcto uso dos bens e uma opção pela pobreza voluntária, pela qual os presbíteros, mais claramente, se configuram a Cristo e se tornam aptos para o sagrado ministério.

A medida de retribuição é definida com prudência, em chave de justiça: *fundamentalmente a mesma*, mas *acidentalmente* diversificada, e entendida com certa largueza: deve permitir prover devidamente à remuneração dos que trabalham com o sacerdote; auxiliar por si mesmos os pobres e gozar de um justo tempo de férias e descanso.

Pela pobreza voluntária, o presbítero consegue uma maior *configuração a Cristo*, maior *prontidão para o sagrado ministério* e um *testemunho de sobriedade e vida simples*. Através desta forma de vida, os próprios presbíteros podem introduzir o espírito de pobreza que Jesus tanto exalta.

No CIC 83 a linguagem conciliar encontra a sua formulação jurídica. O cân. 281 expõe o *direito* dos clérigos a receber uma adequada remuneração e a Previdência Social como consequência da normativa do cân. 222 § 1 e do próprio sacramento da Ordem (câns. 1008-1009).

O *efectivo exercício* do ministério eclesial é a base e fundamento para a digna e justa remuneração. Pela ordenação sacerdotal e a incardinação obtém-se o *direito à congrua remuneração*. Na normativa do cân. 281 § 1 o conceito de *conveniente remuneração* expressa, por um lado, o tradicional conceito de *honestas sustentatio*, no intuito de resolver as carências vitais, e que é devida e garantida pela Ordenação sacramental e incardinação mas, por

outro lado, vai mais longe, ampliando esse conceito até incluir a dimensão existencial, ou seja, aquilo que permite viver de uma forma atraente.

O problema do conteúdo da honesta sustentação e a sua relação com a igualdade fundamental e a variedade das situações existentes é particularmente delicada.

As directivas conciliares sobre a pobreza evangélica encontraram formulação legal no cân. 282. Numa dupla recomendação o cân. 282, no § 1, exorta à vida simples e à fuga da vaidade que deve imbuir a vida do presbítero. Na norma não se estabelece uma obrigação jurídica de pobreza material, mas uma forte «recomendação». É diante dos princípios evangélicos que a norma relativa ao direito à sustentação e a exortação a uma vida pobre e simples deve ser lida, interpretada e vivida. Na sistemática codicial, correspondente à longa tradição eclesial, existe uma reciprocidade entre o cân. 281 e o cân. 282, devendo ser lidos em conjunto, remetendo um para o outro.

Ainda que sob o aspecto exclusivamente disciplinar se advogue que não se pode defender a existência de uma norma que coarcte e dirija os bens pessoais do clero, o certo é que, mesmo para estes bens, vale o discurso do cân. 282.

Um dos modos que a Igreja sempre favoreceu para concretizar o espírito de pobreza e simplicidade é a vida comum entre os clérigos (cân. 280) que, através dela, podem actualizar a fraternidade sacerdotal em espírito de comunhão eclesial, ajudar-se na vida espiritual, favorecer a colaboração ministerial, aliviar o peso da solidão, trocar informações, alimentar o zelo apostólico e caridade e facilitar a vivência da castidade. Ela realiza aquela *vida simples* e de certa pobreza evangélica que evita o que tem sabor de vaidade e se solidariza com os mais pobres. Assim, os câns. 280, 281 e 282

permitem uma leitura conjunta remetendo-se uns para os outros.

O Instituto especial de sustentação do clero é o eixo hermenêutico do sistema económico da Igreja particular, o instrumento jurídico que dá corpo ao cân. 281. Nos novos instrumentos jurídicos encontrados (cân. 1274) colocam-se em acção os princípios doutrinários (câns. 280, 281 e 282) e projecta-se a justa, digna e equitativa sustentação dos ministros, de acordo com os princípios evangélicos.

A segunda pergunta que o Autor faz é: *Por que iniciar uma dissertação em direito com um estudo sobre questões bíblicas? É legítimo tal recurso onde elementos jurídicos concorrem com elementos teológico-espirituais? Qual o mérito de tal opção?* Devo confessar que me parece normal recorrer à Sagrada Escritura para investigar a fundo o tema desta tese: trata-se de procurar no direito divino uma fundamentação das normas positivas. Na verdade os dados da Sagrada Escritura revelaram ao Autor que os ministros do Senhor, ao terem direito a viver do altar ou do Evangelho e ao seguirem Jesus na simplicidade e pobreza no exercício da missão evangelizadora, oferecendo de graça o que receberam de graça, fundam esse direito-obrigação na própria Palavra do Senhor e no Sacramento da Ordem. A Igreja, tomando conhecimento desta realidade ontológica, foi declarando ao longo dos séculos esse mesmo dado pré-existente na sua realidade íntima, através da acção dos concílios, dos Padres da Igreja, dos canonistas de várias épocas mas, sobretudo, ultimamente, através do Concílio Vaticano II e do CIC. Quanto à exortação a uma vida simples e pobre, o Autor pensa que, embora não pertença com a mesma força e modo à realidade pré-existente à norma positiva, a pobreza evangélica na vida e ministério dos ministros sagrados tem, pelo menos, uma *necessária conexão* com esse direito. E conclui esta questão do seguinte modo: *«Em síntese, defendemos que a juridicidade da relação do pres-*

bítero com a sustentação não vem, em primeiro lugar, pela lei positiva, mas pela própria vontade divina, expressa na Palavra e no Sacramento da Ordem...» (p. 309).

A terceira pergunta do Autor pretende entender o sentido do apelo à pobreza: Se ela tem uma conexão histórica e lógica com o direito divino da sustentação dos ministros sagrados *como poderíamos caracterizar e interpretar este elemento integrante do direito à sustentação?* O Autor pensa poder situar esta pobreza voluntária dos presbíteros diocesanos dentro do horizonte daquela dimensão carismática essencial à constituição da Igreja. Poderia recorrer-se à linguagem do *carisma*, entendido não já como um dom oferecido a alguém, individualmente considerado, mas mais como um dom particular do Espírito Santo concedido a uma categoria de fiéis, aos fiéis clérigos, colectivamente considerados, para que, através de uma particular forma de *sequela Christi*, edifiquem a comunhão eclesial, fundada sobre a Palavra de Deus e os Sacramentos, de modo a constituírem um sinal paradigmático e profético para a Igreja. E o Autor diz: *«Se o direito à sustentação encontra o seu fundamento na Palavra de Deus e no Sacramento, como elementos constitutivos essenciais da própria Igreja, poderíamos alargar o raciocínio e integrar a pobreza evangélica, como histórica e logicamente conexa com a sustentação, nesse outro elemento constitutivo essencial da Igreja que é o Carisma»*. Depois defende esta tese.

Devo confessar que esta tese do carisma da pobreza evangélica para os presbíteros seculares não acaba de me convencer. Parece-me que se trata de uma virtude e não de um carisma da pobreza evangélica, como o Autor confessa ao citar a opinião de João Paulo II na exortação apostólica sobre a formação dos sacerdotes nas circunstâncias actuais. A pobreza não é apenas um conselho evangélico, mas faz parte das virtudes cristãs que todos os fiéis devem viver na sua vida.

A quarta e última pergunta do Autor é: *Que imagem de Igreja e sacerdote gera uma afirmação deste tipo? A imagem de Igreja é a de mistério de comunhão.* Neste sentido a *communio* é uma realidade bem concreta e visível, «atravessa os três grandes bens da Igreja e as três funções que a esses faz referência: função de ensinar, de santificar e de governar». Dever de todos os fiéis é conservar a *communio* (cân. 209 § 1), objectivo da hierarquia é o serviço à *communio*, ou seja, à fé, aos Sacramentos e à disciplina. O Autor aponta as consequências pastorais da imagem comunitária de Igreja:

a) Ao insistir no rosto de comunhão sublinha-se o valor da fraternidade que deve reinar entre todos os fiéis, leigos e clérigos, pois pelo baptismo há uma igualdade substancial entre eles.

b) Esta vocação à participação e corresponsabilidade na edificação da *communio* estende-se, também, às realidades económico-materiais com as quais a Igreja pode cumprir a sua missão espiritual. Daí que todos os fiéis *têm obrigação de prover às necessidades da Igreja* para que ela possa dispor do necessário para o culto divino, as obras de apostolado e de caridade, e para a sustentação dos seus ministros.

c) É natural que uma mentalidade consentânea com esta imagem de Igreja exigirá de todos uma *reforma a nível pessoal e comunitário*, a fim de que se convençam que esta é uma real oportunidade, um *kairós*, para o crescimento da Igreja e para a sua credibilidade face ao mundo actual que atribui tanta importância aos bens materiais.

d) Outra consequência seria a de estender a lógica comunitária a todas as situações económicas da Igreja, a ponto de considerar a propriedade dos bens da parte dos vários sujeitos de direito dentro do horizonte de codivisão e justa distribuição, onde as palavras solidariedade, igualdade, mútua fraternidade não sejam vácuas, mas autêntica

realização do espírito de comunhão. É neste sentido que devem ser lidas e interpretadas as normas referentes aos vários institutos propostos pelo CIC desde o Instituto diocesano para a sustentação do clero, o Fundo comum para socorrer as obrigações com outras pessoas e outras Igrejas e sacerdotes mais pobres, bem como o Instituto da Previdência Social (cfr. cân. 1274).

e) Mas o grande mérito da nova normativa é a possibilidade que oferece de uma maior conformidade ao Evangelho e, portanto, de maior credibilidade aos olhos do Povo de Deus e da própria sociedade civil, sempre atenta e sensível a estas questões.

f) Disponível para o anúncio da salvação e mais próxima do Evangelho, a Igreja manifestar-se-á, necessariamente, *mais pobre*, deixando transparecer o rosto divino do Senhor que nos enriqueceu com a sua pobreza. Uma Igreja pobre não é uma Igreja despojada de bens, mas uma Igreja *rica de meios* para a evangelização, já que sem eles a missão de levar o Evangelho aos quatro cantos da terra não se poderá cumprir; uma Igreja que privilegia as coisas mais simples e pobres, porque mais verdadeiras, e reveladoras de confiança no sobrenatural e nos instrumentos que Deus escolheu para operar a Redenção.

g) Uma Igreja mais livre e pobre é uma Igreja mais credível e transparente na aplicação e administração dos seus bens.

Por último, estas ideias mencionadas a propósito da Igreja repercutir-se-ão, quase espontaneamente, na imagem do presbítero. A nova legislação sublinha o valor da fraternidade autêntica que deve reinar no presbitério, ao apelar para a justiça, a igualdade e suficiência para todos os que se dedicam ao sagrado ministério.

Estamos perante um excelente trabalho de investigação sobre um tema candente. Felicitamos o Autor pela excelente tese de doutoramento e fazemos votos para que, a partir deste estudo haja a coragem de come-

çar a pôr em prática as normas do Vaticano II e do CIC 83 sobre a sustentação do clero.

JOSÉ A. SILVA MARQUES

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS, **Dignitas connubii**. Instrução que devem observar os Tribunais diocesanos e interdiocesanos ao tratarem as causas de nulidade de matrimónio. Texto oficial latino com tradução portuguesa, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2006, 370 p. 200 x 140, ISBN 972-54-0128-X.

Conforme se explica no longo subtítulo, estamos perante um texto normativo para ser tido em conta por quantos lidam com causas de nulidade matrimonial nas instâncias dos tribunais diocesanos e interdiocesanos. Além de uma introdução geral e de alguns artigos preliminares sobre a natureza, os destinatários e os limites do documento, comporta quinze «títulos», tratando respectivamente: do foro competente, dos tribunais, da disciplina a observar nos tribunais, das partes em causa, da introdução da causa, da cessação da instância, das provas, das causas incidentais, da publicação dos actos, conclusão da causa e discussão da causa, dos pronunciamentos do juiz, da transmissão da causa ao tribunal de apelação e sua tramitação, da impugnação da sentença, do processo documental, da averbação da nulidade do matrimónio e do que o que deve preceder a celebração de um novo matrimónio, das custas judiciais e do patrocínio gratuito.

A tradução, sempre delicada e exigente, dada a necessidade de propriedade vocabular e de rigor jurídico, é da autoria de um eminente canonista, Doutor José António da Silva Marques (de Braga), com supervisão de outro canonista de reconhecido mérito, Doutor Manuel de Pinho Ferreira (de Aveiro / Porto). O Prof. Doutor Juan José Garcia Fraile, especialista em Direito canónico

e civil e em Psiquiatria, escreveu o longo comentário (pp. 269-325) que muito pode ajudar a compreender e a aplicar a presente Instrução. Muito prático e útil é também o extenso e minucioso índice temático (327-360), preparado pelo Dr. João Pedro Mendonça Correia, canonista e advogado.

JORGE COUTINHO

FILOSOFIA / CIÊNCIA

FERNÁNDEZ BEITES, Pilar, **Embriones y muerte cerebral. Desde una fenomenología de la persona**, col. «Ciencia y fe», Ediciones Cristiandad (www.edicionescristiandad.es), Madrid, 2007, 220 p., 205 x 125, ISBN 978-84-7057-522-8.

O saber filosófico e o saber científico não são em si mesmos antagónicos, como pretendem alguns reducionistas das ciências empíricas, nem se opõem um ao outro, mas, versando muitas vezes sobre a mesma realidade, pretendem responder a questões diferentes, usando, para isso, diferentes metodologias. Daí que o mais sadio é que entre os mesmos vigorem relações de cooperação e de complementaridade, de respeito e interesse pelas conclusões a que cada um chega, com as quais se podem mutuamente enriquecer.

Nem sempre tem acontecido assim ao longo da história da humanidade, onde podemos encontrar mútuas desconsiderações e até, muitas vezes, lamentáveis invasões do campo alheio, de consequências muito tristas e vergonhosas para os invasores.

Se isto se aplica, em geral, aos diversos saberes, com maior razão deve ter-se na vida conta no que diz respeito à origem e ao termo da vida do ser humano que, pela sua